



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	23.571-7/2017
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR(A)	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADO(A)	ELIANE VIEGAS ROSA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Analisando os autos, observa-se que, conforme a documentação juntada, a interessada preencheu os requisitos do art. 19 do ADCT, razão pela qual reconheço a constitucionalidade da estabilização extraordinária conferida a servidora.

9. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005:

Emenda Constitucional nº 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;
II – Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos de cargo em que se der a aposentadoria;
III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Outrossim será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que ambos os casos, o requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

11. Extraí-se dos autos que a interessada ingressou no serviço público em 13/07/1993, mesma data de ingresso na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, ensejando direito a proventos integrais.

12. Como se trata de servidora estabilizada constitucionalmente nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, e nesse sentido é importante destacar a jurisprudência consolidada em sede de Resolução de Consulta nº 22/2006-TP, neste Tribunal, segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 22/2016-TP:

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS, SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE.

1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social-RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 8.213/1991).

2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que



sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio.

3) Aos servidores estabilizados pelo artigo do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/1099) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

13. Quanto ao direito à paridade, independente da nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria, o servidor para efeito de cômputo dos proventos, fará jus a apenas aos valores percebidos até a data da aposentadoria, não sendo devida a integração a qualquer tipo de cargo ou carreira.

14. Verifico, no caso concreto, que a servidora gozou de tratamento isonômico como os servidores efetivos durante toda a sua carreira funcional, a partir da estabilização, implicando na contribuição previdenciária ao RPPS, declaração de imposto de renda com base de cálculo no vencimento e inclusões de gratificações e vantagens, como se de carreira fosse.

15. Assim, com fundamento nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da irredutibilidade salarial, reconheço a legalidade da planilha de proventos, que foi elaborada com base nos valores percebidos até a data da aposentadoria, **sem, contudo, os efeitos da paridade**, já que não é devida a integração a qualquer tipo de carreira, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a preservar-lhe o valor real.

16. Ressalto que a questão já foi submetida à análise deste Plenário, oportunidade em que, à semelhança do ora defendido, foi julgada legal a planilha de cálculo de proventos integrais, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, sem direito à paridade.

17. Por fim, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

18. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu às formalidades legais e



constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 1.713/2022, do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO** no sentido de:

a) **REGISTRAR o Ato nº 17.723/2017**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 05/05/2017; e

b) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, **sem direito à paridade**, concedida à Sra. **ELIANE VIEGAS ROSA DE OLIVEIRA**, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de Profis. Técnico Administrativo L 10052 D-11, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, contando com 34 (trinta e quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Gestão, Município de Cuiabá-MT.

19. É o voto.

Cuiabá-MT, 10 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

